

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR****Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar****Portaria n.º 16 031**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que seja publicado no *Boletim Oficial* das províncias de Angola e de Moçambique, ao abrigo do § 2.º do artigo 150.º da Constituição, o Decreto-Lei n.º 40 694, de 20 de Julho de 1956, devendo entender-se que a competência que nele está atribuída ao Ministro das Finanças fica pertencendo ao Ministro do Ultramar, ouvidos o governador da respectiva província e o Conselho Superior Técnico das Alfândegas do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 6 de Novembro de 1956.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e de Moçambique.— *R. Ventura*.

**Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar****Comissão Executiva**

Declara-se que, por despacho ministerial de 11 do corrente, foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da missão geodrográfica da Guiné, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 10 de Fevereiro do corrente ano:

Da rubrica «Pagamento de serviços e diversos encargos» para a rubrica «Despesas com o pessoal» . . . . .	20.000\$00
Da mesma rubrica «Pagamento de serviços e diversos encargos» para a rubrica «Despesas com o material» . . . . .	100.000\$00

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 25 de Outubro de 1956.— O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Gabinete do Ministro****Portaria n.º 16 032**

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É fixada em \$05 por litro a taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1957.

2.º A referida taxa será cobrada na área da região demarcada do Dão apenas sobre os retalhistas; a sua cobrança, quanto aos vinhos expedidos para fora daquela área, será efectuada nos termos dos artigos 7.º e seguintes do mesmo decreto.

3.º O rendimento presumível da cobrança na última parte do número anterior será acordado pela Junta Nacional do Vinho e pela Federação dos Vinicultores do Dão e entregue deduzidas as despesas de cobrança e outras legítimas. Na falta de acordo, será o rendimento

determinado pela Comissão de Coordenação Económica, com base nos elementos fornecidos pelos referidos organismos.

4.º Continuam isentos da aplicação da taxa os vinhos engarrafados de marca registada produzidos na área da Junta Nacional do Vinho e os vinhos de outra proveniência, quando em recipientes de capacidade até 5,3 l devidamente rotulados e trazendo aposta a marca oficial de origem, se a ela tiverem direito.

5.º Continuam igualmente isentos na cidade do Porto e no entreposto de Gaia os vinhos verdes e os vinhos de pasto da região dos vinhos generosos do Douro.

Ministério da Economia, 6 de Novembro de 1956.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 16 033**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 14.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, o seguinte:

1.º As graduações alcoólicas mínimas dos vinhos comuns de pasto ou de consumo a vender ou a expor à venda directamente ao público na campanha vinícola que se inicia em 11 de Novembro de 1956 serão:

a) 12 graus centesimais nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, nos concelhos de Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz e Mira, do distrito de Coimbra, nos concelhos da Anadia e Mealhada, do distrito de Aveiro, e na área da sede do Grémio dos Armazenistas de Vinhos;

b) 11,5 graus centesimais na área da delegação do Grémio dos Armazenistas de Vinhos na cidade do Porto, nos distritos de Bragança e Vila Real, no concelho de Oliveira do Bairro, do distrito de Aveiro, nos concelhos de Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Montemor-o-Velho, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Poiães e Soure, do distrito de Coimbra, e nos concelhos de Estarreja, Ílhavo, Murtosa, Oliveira de Azeméis, Ovar, S. João da Madeira, Vagos e Feira, do distrito de Aveiro;

c) 11 graus centesimais no distrito da Guarda, no concelho de Aveiro e nos concelhos de Lamego, Tabuaço, Armamar, S. João da Pesqueira, Moimenta da Beira, Penedono, Cernancelhe, Tarouca e Vila Nova de Paiva e nas freguesias de Calde, Campo, Lordosa, Bodiosa e Ribafeita, do concelho de Viseu, do distrito de Viseu;

d) 10,5 graus centesimais nos concelhos de Albergaria-a-Velha, Sever do Vouga e Águeda, do distrito de Aveiro, e no concelho de Castro Daire, do distrito de Viseu.

2.º O disposto no n.º 1.º desta portaria é somente aplicável na parte das circunscrições nele referidas que não se encontre incluída em qualquer região demarcada.

Ministério da Economia, 6 de Novembro de 1956.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

**II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, por seu despacho de 25 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto